



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Transportes e do Turismo

2011/0023(COD)

15.9.2011

ALTERAÇÕES 19 - 219

Projecto de parecer
Eva Lichtenberger
(PE467.175v01-00)

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros para efeitos de prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave

Proposta de directiva
(COM(2011) 0032 – C7-0039/2011 – 2011/0023(COD))

AM\877235PT.doc

PE472.208v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 19
Axel Voss

Proposta de directiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A Directiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras, regula a transferência de informações antecipadas sobre os passageiros pelas transportadoras aéreas para as autoridades nacionais competentes, a fim de melhorar os controlos fronteiriços e combater a imigração ilegal.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

Or. de

Alteração 20
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os dados PNR **são necessárias** para prevenir, detectar, investigar e reprimir eficazmente as infracções terroristas e **a** criminalidade grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Alteração

(5) Os dados PNR **podem ser um meio útil** para prevenir, detectar, investigar e reprimir eficazmente as infracções terroristas e **determinados tipos de** criminalidade **transnacional** grave e, portanto, reforçar a segurança interna.

Or. en

Justificação

No âmbito da "criminalidade transnacional grave", o tráfico de seres humanos, o tráfico de substâncias ilícitas e o tráfico de armas constituem, entre outros, formas de criminalidade grave portadoras de consequências sérias, cuja prevenção pode receber um auxílio precioso

do recurso a dados PNR. Ao restringir o âmbito de aplicação da Directiva através da supressão da "criminalidade grave", a utilização de dados PNR centra-se nos delitos transfronteiriços, domínio em que esses dados são mais relevantes e eficazes.

Alteração 21 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) Os dados PNR **ajudam** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detectar, investigar e reprimir crimes graves, incluindo actos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objectos procurados, para **obter provas** e, se for caso disso, detectar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Alteração

(6) Os dados PNR **podem ajudar** as autoridades responsáveis pela aplicação da lei a prevenir, detectar, investigar e reprimir crimes **transnacionais** graves, incluindo actos terroristas, comparando-os com várias bases de dados de pessoas e objectos procurados, para **buscar os indispensáveis meios de prova** e, se for caso disso, detectar cúmplices de criminosos e desmascarar redes criminosas.

Or. en

Alteração 22 **Philip Bradbourn**

Proposta de directiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática **de** crimes graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática **dos** crimes **mais** graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas

autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade *mais* grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes *mais* graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. en

Alteração 23 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que

Alteração

(7) A fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser limitados a certos tipos de crimes particularmente graves que tenham natureza transnacional, ou seja, que estejam intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

o tratamento de dados de pessoas inocentes *e não suspeitas* continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser *estritamente* limitados *aos* crimes graves que *também* tenham natureza transnacional, ou seja, que *estão* intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. en

Justificação

A segunda parte do presente número fornece, por si própria, o argumento para não se incluir a expressão "crimes graves" nos termos da Directiva, sendo, por isso, essencial mantê-la.

Alteração 24 **Rolandas Paksas**

Proposta de directiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais

Alteração

(7) Os dados PNR permitem que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei identifiquem pessoas que eram anteriormente «desconhecidas», ou seja, pessoas que não eram anteriormente consideradas suspeitas de envolvimento na prática de crimes graves ou de actos terroristas, mas cuja análise dos dados sugere que possam estar envolvidas nesses crimes, devendo, por conseguinte, ser sujeitas a um controlo adicional pelas autoridades competentes. ***Os dados PNR não devem ser utilizados para a investigação relativa a outros crimes.*** Ao utilizarem os dados PNR, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei podem abordar a ameaça da criminalidade grave e do terrorismo numa perspectiva diferente do tratamento de outras categorias de dados pessoais. Contudo, a fim de

limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

assegurar que o tratamento de dados de pessoas inocentes e não suspeitas continue a ser o mais limitado possível, os aspectos da utilização de dados PNR relacionados com a criação e a aplicação de critérios de avaliação devem ser estritamente limitados aos crimes graves que também tenham natureza transnacional, ou seja, que estão intrinsecamente relacionados com viagens e, portanto, ao tipo de dados tratados.

Or. It

Alteração 25 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente directiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente directiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas. ***Nos casos em que os dados não sejam recolhidos segundo o procedimento rotineiro das transportadoras aéreas, estas não devem ser vinculadas ao desenvolvimento de processos destinados a recolher os dados em causa.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa reduzir, na medida do possível, os encargos adicionais e desnecessários das transportadoras aéreas, as quais, por sua vez, os reflectiriam em custos suplementares para os passageiros/consumidores.

Alteração 26
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente directiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas.

Alteração

(11) As transportadoras aéreas já procedem à recolha e ao tratamento dos dados PNR dos seus passageiros para fins comerciais. A presente directiva não deve impor às transportadoras aéreas que recolham ou conservem dados adicionais dos passageiros, nem exigir que os passageiros forneçam outros dados para além dos que já são fornecidos às transportadoras aéreas. ***Sempre que, no decurso normal da sua actividade, as transportadoras não conservem electronicamente os dados PNR, não lhes deverá ser exigido o desenvolvimento de processos para recolher tais dados.***

Or. es

Justificação

Este aditamento reforça a ideia principal: as transportadoras aéreas não deverão recolher mais dados do que aqueles que actualmente recolhem para fins comerciais,

Alteração 27
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O custo da recolha, do processamento e da transferência de dados PNR serão suportados pelos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 28
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) O custo da recolha, do processamento e da transferência de dados PNR serão suportados pelos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 29
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Considerando 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Contudo, os Estados-Membros ***podem*** excluir infracções menores relativamente às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente directiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Contudo, os Estados-Membros ***devem*** excluir infracções menores relativamente às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente directiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações

Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.

Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.

Or. fr

Alteração 30
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, *de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infracções *menores* relativamente às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente directiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade. *A definição de criminalidade transnacional grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho e da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.*

Alteração

(12) A definição de infracções terroristas deve ser retomada dos artigos 1.º a 4.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho relativa à luta contra o terrorismo. A definição de criminalidade *transnacional* grave deve ser retomada do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho *e da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional*. Contudo, os Estados-Membros podem excluir infracções relativamente às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR por força da presente directiva não seja conforme com o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 31
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Considerando 13

PE472.208v01-00

10/117

AM\877235PT.doc

Texto da Comissão

(13) Os dados PNR devem ser *transferidas* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para **as transportadoras aéreas**.

Alteração

(13) Os dados PNR **das transportadoras aéreas** devem ser *transferidos* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para **os Estados-Membros**.

Or. de

Alteração 32

Ismail Ertug

Proposta de directiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Os dados PNR devem ser *transferidas* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para as transportadoras aéreas.

Alteração

(13) Os dados PNR **das transportadoras aéreas** devem ser *transferidos* para uma unidade única (unidade de informações de passageiros) designada no Estado-Membro em causa, de modo a assegurar a clareza e a redução de custos para **os Estados-Membros**.

Or. de

Alteração 33

Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, **corresponde aos dados relativos a passageiros já recolhidos e tratados com fins comerciais**

visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

pelas companhias aéreas e deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Or. fr

Justificação

As transportadoras aéreas não serão encarregadas de recolher senão os dados já recolhidos com fins comerciais.

Alteração 34 Olle Schmidt

Proposta de directiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR **solicitados**, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou **a**

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou **certos**

criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que *permitam* às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

tipos de criminalidade transnacional grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que *possam permitir* às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 35 **Luis de Grandes Pascual**

Proposta de directiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR *solicitados*, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida

relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Justificação

Na versão inglesa, a palavra "required" pode suscitar confusões, na medida em que as companhias aéreas recolhem os dados PNR disponíveis no normal desempenho da sua actividade. Não se lhes deverá impor qualquer obrigação de obter ou conservar dados adicionais dos passageiros, tal como não se pode impor aos passageiros a obrigação do fornecimento de mais dados, para além daqueles que são normalmente fornecidos pelas companhias aéreas no normal desempenho da sua actividade.

Alteração 36 **Axel Voss**

Proposta de directiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos **cidadãos**, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida

Alteração

(14) O conteúdo das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, deve ser elaborado com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos **indivíduos**, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. Essas listas não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida

sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Or. en

Alteração 37 **Axel Voss**

Proposta de directiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) **O conteúdo** das listas de dados PNR solicitados, a transmitir à unidade de informações de passageiros, **deve ser elaborado** com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. **Essas listas** não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Alteração

(14) **Os registos** de dados PNR solicitados **e especificados no anexo à presente Directiva**, a transmitir à unidade de informações de passageiros, **devem ser elaborados** com o objectivo de reflectir as exigências legítimas das autoridades, visando impedir, detectar, investigar e reprimir as infracções terroristas ou a criminalidade grave, melhorando assim a segurança interna na União, bem como a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e à protecção dos dados pessoais. **Esses registos** não devem conter dados pessoais susceptíveis de revelar a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical ou os dados relativos à situação médica ou à vida sexual da pessoa em causa. Os dados PNR devem incluir informações pormenorizadas relativas à reserva e ao itinerário do passageiro que permitam às autoridades competentes identificar os passageiros que representam uma ameaça para a segurança interna.

Or. de

Alteração 38

Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. **Considera-se que o** método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de protecção dos dados **e que** deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

Alteração

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. **O** método de transferência por exportação (push), **que** oferece um nível mais elevado de protecção dos dados, deve ser tornado obrigatório **dois anos após a entrada em vigor da Directiva** para todas as transportadoras aéreas **que já procedem à recolha e tratamento de dados PNR com fins comerciais e que asseguram voos internacionais com destino ao território dos Estados-Membros da União Europeia ou dele provenientes.**

Or. fr

Justificação

Na presente alteração faz-se referência ao âmbito de aplicação (artigo 1.º) e ao prazo para a transposição da Directiva (artigo 15.º) a fim de clarificar as obrigações impostas às transportadoras aéreas.

Alteração 39
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de protecção dos dados e que deve ser **tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas**.

Alteração

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR requeridos à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação oferece um nível mais elevado de protecção dos dados e deverá ser **considerado preferível**.

Or. fr

Justificação

O carácter obrigatório parece excessivo, pois transfere, sem possibilidade de recurso, a nova responsabilidade da transferência de dados para os operadores do transporte aéreo.

Alteração 40
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o

Alteração

(15) Existem actualmente dois métodos possíveis para a transferência de dados: o

método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR **requeridos** à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de protecção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas.

método de transferência por extracção (pull), através do qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados necessários, e o método de transferência por exportação (push), através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR à autoridade que os solicita, o que permite às transportadoras aéreas manter o controlo sobre os tipos de dados transmitidos. Considera-se que o método de transferência por exportação (push) oferece um nível mais elevado de protecção dos dados e que deve ser tornado obrigatório para todas as transportadoras aéreas. **As transportadoras aéreas que não disponham ainda da tecnologia necessária para aplicar o método push devem adaptar-se a esse método durante o prazo de transposição da presente directiva.**

Or. es

Justificação

Na presente alteração, suprime-se a palavra "requeridos" pelo mesmo motivo que no considerando 14. Precisa-se ainda que as transportadoras aéreas deverão dispor do tempo necessário, no caso vertente dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, para adequar os seus equipamentos ao método "push".

Alteração 41 Dominique Riquet

Proposta de directiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva. Devem prever sanções

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva. Devem prever sanções

dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infracções graves e repetidas susceptíveis de afectar negativamente os objectivos fundamentais da presente directiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como **a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada** da licença de exploração.

dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. Em caso de infracções graves e repetidas susceptíveis de afectar negativamente os objectivos fundamentais da presente directiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a suspensão temporária da licença de exploração.

Or. fr

Justificação

A suspensão temporária da licença parece, por si só, uma medida suficiente e assaz dissuasiva.

Alteração 42 **Luis de Grandes Pascual**

Proposta de directiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva. Devem prever sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR. ***Em caso de infracções graves e repetidas susceptíveis de afectar negativamente os objectivos fundamentais da presente directiva, essas sanções podem incluir, a título excepcional, medidas como a imobilização, apreensão e confisco do meio de transporte ou a suspensão temporária ou retirada da***

Alteração

(17) Os Estados-Membros devem adoptar todas as medidas necessárias para permitir que as transportadoras aéreas cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva. Devem prever sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não cumpram as suas obrigações relativas à transferência de dados PNR.

licença de exploração.

Or. es

Justificação

A responsabilidade não é muitas vezes das transportadoras aéreas, mas sim dos países terceiros, que não facultam os dados PNR de que dispõem. Como estabelecido na primeira parte do considerando, as sanções devem ser “dissuasivas, efectivas e proporcionais”. Assim sendo, a segunda parte pode ser desproporcionada ou contraditória relativamente à primeira parte, que engloba todo o tipo de sanções.

Alteração 43 **Rolandas Paksas**

Proposta de directiva **Considerando 18**

Texto da Comissão

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infracções terroristas e a criminalidade grave.

Alteração

(18) Cada Estado-Membro será responsável pela avaliação das ameaças potenciais relacionadas com as infracções terroristas e a criminalidade grave. ***Tendo em conta a ameaça real da criminalidade, dos fluxos de passageiros e das redes aéreas, os Estados-Membros deveriam poder recolher os dados PNR não só dos voos com chegada e partida na União Europeia, mas também dos voos realizados no interior da União Europeia. Se em certos Estados-Membros da União Europeia se utilizam os dados PNR unicamente para voos que chegam à União Europeia ou dela partem, não se alcançarão os resultados desejados, ou seja, uma análise pormenorizada dos fluxos de passageiros relativamente aos factores de risco.***

Or. It

Alteração 44 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As disposições da presente directiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Alteração

(20) Os Estados-Membros devem partilhar com outros Estados-Membros os dados que recebem quando tal transferência é necessária para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade **transnacional grave, na aceção da presente Directiva**. As disposições da presente directiva não devem prejudicar a aplicação de outros instrumentos jurídicos da União em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades policiais e judiciárias, designadamente a Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol), e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia. É conveniente que o intercâmbio de dados PNR entre os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciárias sejam regidos pelas disposições em matéria de cooperação policial e judiciária.

Or. en

Alteração 45
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objectivos de

Alteração

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objectivos de

prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições *muito* rigorosas e limitadas.

prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade *transnacional* grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições *extremamente* rigorosas e limitadas, *de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º*.

Or. en

Alteração 46 **Axel Voss**

Proposta de directiva **Considerando 21**

Texto da Comissão

(21) O período de conservação dos dados PNR deve ser adequado aos objectivos de prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave. Devido à natureza e utilizações dos dados PNR, é indispensável que estes sejam conservados durante um período suficientemente longo para permitir a realização de análises e a sua utilização no quadro de investigações. Para evitar uma utilização desproporcionada, é importante que, após um período inicial, os dados sejam tornados anónimos e apenas fiquem acessíveis em condições muito rigorosas e limitadas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

Or. de

Alteração 47
Jörg Leichtfried

Proposta de directiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Os Estados-Membros devem tomar precauções, para que os custos decorrentes das medidas que visem a utilização de dados PNR não sejam imputados à generalidade dos passageiros.

Or. de

Alteração 48
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na directiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Or. de

Alteração 49
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na directiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.

Suprimido

Or. de

Alteração 50
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na directiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que

Suprimido

a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.

Or. ro

Alteração 51
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, *ou recolher, junto de outros transportadores para além dos especificados na directiva, dados relativos aos voos internos e tratá-los*, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.

Alteração

(28) A presente directiva não obsta a que os Estados-Membros possam prever, ao abrigo do direito nacional, um sistema de recolha e tratamento dos dados PNR para objectivos diferentes dos previstos na presente directiva, sob reserva do respeito das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados e desde que a referida legislação nacional seja conforme com o acervo da União. A questão da recolha dos dados PNR no quadro dos voos internos deve ser objecto de uma reflexão específica no futuro.

Or. fr

Alteração 52
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) A análise dos dados dos Registos

de Identificação dos Passageiros (PNR) só deve ser utilizada para efeitos de prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas. Convém precisar com maior exactidão a definição de infracções terroristas e limitá-la aos factos visados no artigo 1.º da Decisão-Quadro 2002/475/JAI.

Or. ro

Alteração 53
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) A transferência de dados PNR deve limitar-se aos casos indispensáveis para fins de prevenção, detecção, investigação e repressão de uma determinada infracção terrorista e, no caso de países terceiros, apenas se houver garantias suficientes de protecção dos dados.

Or. ro

Alteração 54
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar

anónimos os dados *após um prazo curto* e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

anónimos os dados *ao fim de 90 dias* e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 55 **Petra Kammerevert**

Proposta de directiva **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **3 meses**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve

ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. de

Alteração 56 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Considerando 32**

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a 5 anos, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto **e obriga a que eles permaneçam inacessíveis, excepto para um número muito limitado restrito de funcionários autorizados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º**, e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-

Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. en

Alteração 57
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **5 anos**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Alteração

(32) Em especial, o âmbito de aplicação da presente directiva é o mais limitado possível, ou seja, só permite a conservação dos dados PNR durante um período não superior a **3 meses**, após o qual os dados devem ser apagados, obriga a tornar anónimos os dados após um prazo curto e são proibidas a recolha e utilização de dados sensíveis. A fim de assegurar a eficácia do sistema e um elevado nível de protecção, os Estados-Membros devem garantir que uma autoridade de controlo independente a nível nacional seja responsável por aconselhar e fiscalizar a forma como os dados PNR são tratados. Qualquer tratamento de dados PNR deve ser registado ou documentado para efeitos de verificação da legalidade desse tratamento, para autocontrolo e para garantir a adequada integridade dos dados e a segurança do seu tratamento. Os Estados-Membros também devem assegurar que os passageiros são informados de forma clara e precisa sobre a recolha dos dados PNR e os seus direitos.

Or. de

Alteração 58
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente directiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais para e a partir dos Estados-Membros, bem como o tratamento desses dados, designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respectivo intercâmbio entre estes Estados.

Alteração

1. A presente directiva prevê a transferência, pelas transportadoras aéreas, dos dados dos registos de identificação dos passageiros de voos internacionais para e a partir dos Estados-Membros, **entre os Estados-Membros**, bem como o tratamento desses dados, designadamente a sua recolha, utilização e conservação pelos Estados-Membros e o respectivo intercâmbio entre estes Estados.

Or. ro

Alteração 59
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e ainda

Alteração

(a) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade **mais** grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas b) e c); e ainda

Or. en

Alteração 60
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e **da** criminalidade grave, em conformidade com artigo 4.º, n.º 2, **alíneas b) e c); e ainda**

Alteração

(a) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e **de certos tipos de** criminalidade **transnacional** grave, em conformidade com **o artigo 2.º, alínea i) e** com o artigo 4.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 61
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 1.º – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade transnacional grave, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e d);

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Este aspecto encontra-se abrangido pelo artigo 1º, nº 2, alínea a).

Alteração 62
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os dados PNR recolhidos ao abrigo do disposto na presente Directiva não podem ser processados por delitos menores puníveis com pena ou medida de

segurança privativas de liberdade de duração máxima inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 63
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente Directiva não se aplica aos voos internos da União, nem a outros meios de transporte para além do transporte aéreo.

Or. de

Alteração 64
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A presente Directiva não se aplica aos voos internos da União, nem a outros meios de transporte para além do transporte aéreo.

Or. de

Alteração 65
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente que lhe permite transportar passageiros por via aérea;

Alteração

a) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida ou equivalente ***para efectuar descolagens e aterragens no território da União Europeia***, que lhe permite transportar passageiros por via aérea;

Or. de

Alteração 66

Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea (b)

Texto da Comissão

b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo, ***nos dois casos***, qualquer voo ***de transferência ou*** de trânsito;

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo qualquer voo de trânsito;

Or. fr

Justificação

Posto que a presente directiva não se aplica senão aos voos internacionais (artigo 1.º), os voos de transferência, que hoje representam uma grande parte dos voos intracomunitários, devem ser excluídos do seu âmbito de aplicação .

Alteração 67

Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, ***incluindo, nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

Alteração

b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro;

Or. en

Justificação

Incluir os voos de trânsito e de transferência significaria acrescentar os voos internos da UE ao âmbito de aplicação da Directiva.

Alteração 68
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea (b)

Texto da Comissão

b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, ***incluindo, nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que4 tenha por destino final um país terceiro;

Or. fr

Justificação

1) No atinente aos voos de transferência: dado que as transmissões PNR dizem respeito à totalidade dos voos, e não aos passageiros, o prever-se a inclusão dos voos de transferência equivale a prever transmissões PNR para praticamente todos os voos intracomunitários. 2) No que respeita aos voos de trânsito: os dados PNR são enviados às autoridades dos aeroportos onde os passageiros desembarcam (e não às autoridades dos aeroportos de trânsito, onde, por definição, os passageiros não "aterram" para controlos da imigração). O itinerário de um passageiro nem sempre passa pelo ponto de trânsito, pelo que esta cláusula não obedece às condições do sistema.

Alteração 69 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 1 – alínea (b)**

Texto da Comissão

b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, ***incluindo, nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro;

Or. fr

Alteração 70 **Luis de Grandes Pascual**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 1 – alínea (b)**

Texto da Comissão

b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro

Alteração

(b) «Voo internacional», um voo regular ou não regular efectuado por uma transportadora aérea programado para aterrar no território de um Estado-Membro

e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo, ***nos dois casos, qualquer voo de transferência ou de trânsito;***

e proveniente de um país terceiro, ou para partir do território de um Estado-Membro e que tenha por destino final um país terceiro, incluindo ***os voos*** de trânsito;

Or. es

Justificação

A inclusão dos voos de transferência no texto alargaria o âmbito de aplicação da presente directiva, posto que esses voos são habitualmente intra-europeus.

Alteração 71 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 2.º – n.º 1 – alínea c)**

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, ***recolhidas e electronicamente armazenadas pelas transportadoras aéreas no normal desempenho da sua actividade,*** contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Or. en

Justificação

A presente alteração visa evitar a imposição de encargos dispendiosos às transportadoras aéreas, as quais, por seu turno, as traduziriam num custo adicional para os passageiros/consumidores.

Alteração 72

Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea (c)

Texto da Comissão

c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, **com dados recolhidos e conservados electronicamente pelas transportadoras aéreas com fins comerciais, e** contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Or. es

Alteração 73

Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou em seu nome, quer o registo

Alteração

(c) «Registo de Identificação dos passageiros» ou «dados PNR», um registo das formalidades impostas a cada passageiro em matéria de viagem **recolhidos regularmente**, contendo todas as informações necessárias para permitir o tratamento e o controlo das reservas pelas companhias aéreas aderentes em relação a cada viagem reservada por essa pessoa ou

conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

em seu nome, quer o registo conste dos sistemas de reserva, dos sistemas de controlo das partidas ou de sistemas equivalentes que ofereçam as mesmas funcionalidades;

Or. ro

Alteração 74

Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea (f)

Texto da Comissão

f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

f) . *(Não se aplica à versão portuguesa)*

Or. fr

Justificação

A presente alteração não se aplica à versão portuguesa. .

Alteração 75

Olle Schmidt

Proposta de directiva

Artigo 2 – ponto 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR **que recolhem** para a base de dados da autoridade requerente;

Or. en

Alteração 76
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea (f)

Texto da Comissão

f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

(f) *(Não se aplica à versão portuguesa)*

Or. es

Alteração 77
Axel Voss

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Método de transferência por exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

Alteração

f) "Método de transferência por exportação", método de transferência através do qual as transportadoras aéreas transmitem os dados PNR ***especificados no Anexo à presente Directiva*** à autoridade requerente;

Or. de

Alteração 78
Gesine Meissner

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Método de transferência por

Alteração

f) «Método de transferência por

exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente;

exportação», método através do qual as transportadoras aéreas transferem os dados PNR para a base de dados da autoridade requerente, *tal como os recolheram e armazenaram no âmbito do seu normal método de funcionamento;*

Or. de

Alteração 79

Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea (f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Mediante o método de transferência por extracção (pull), as autoridades competentes do Estado que solicita os dados podem ter acesso ao sistema de reservas da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados referentes aos passageiros.

Or. fr

Justificação

Parece necessário incluir uma definição do método "pull", pois a proposta da Comissão Europeia faz várias vezes referência a esse método.

Alteração 80

Dominique Riquet

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea (f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) O método de transferência por extracção (pull) é aquele mediante o qual as autoridades competentes do Estado que solicita os dados têm acesso ao sistema de

reservas das transportadoras aéreas, ou a um sistema equivalente, para extrair os dados requeridos da respectiva base de dados.

Or. fr

Justificação

A presente alteração visa acrescentar ao texto a definição do método de transferência por extracção, a fim de tomar em consideração as transportadoras que não tenham meios para criar a curto prazo as funcionalidades do método «push».

Alteração 81

Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea (f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) "Método de transferência por extracção (pull)", método através do qual as autoridades competentes do Estado requerente podem aceder ao sistema de reserva da transportadora aérea e extrair uma cópia dos dados PNR;

Or. es

Justificação

Pode ser necessário introduzir a presente definição no articulado, a fim de identificar os dois métodos de transferência de dados actualmente existentes.

Alteração 82

Olle Schmidt

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) «Criminalidade grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas

Suprimido

no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros podem excluir infracções menores em relação às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente directiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 83 **Philip Bradbourn**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 1 – alínea h)**

Texto da Comissão

(h) «Criminalidade grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros **podem excluir** infracções menores em relação às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente directiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Alteração

(h) «Criminalidade **mais** grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro; contudo, os Estados-Membros **excluirão** infracções menores em relação às quais, tendo em conta os respectivos sistemas de justiça penal, o tratamento de dados PNR em conformidade com a presente directiva seja contrário ao princípio da proporcionalidade;

Or. en

Alteração 84
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

i) «Criminalidade transnacional grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Alteração

i) «Criminalidade transnacional grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro, ***embora os Estados-Membros disponham da prerrogativa de excluir os delitos para os quais, ao abrigo da respectiva legislação penal, o tratamento de dados PNR nos termos da presente Directiva não esteja em consonância com o princípio da proporcionalidade***, e se:

Or. de

Justificação

Ao contrário da alínea h), a alínea i) não contém uma restrição que deixe claro que o tratamento dos dados PNR não pode violar o princípio da proporcionalidade. Esta restrição tornou-se imprescindível depois da publicação de um acórdão do Tribunal Constitucional Federal alemão sobre a retenção de dados. Essa restrição deve aplicar-se também à "criminalidade transnacional grave". O conceito deve, pois, ser adaptado neste contexto.

Alteração 85
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea i) – parte introdutória

Texto da Comissão

(i) «Criminalidade transnacional grave», as infracções definidas no direito nacional e referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-

Alteração

i) «Criminalidade transnacional grave», as infracções definidas no direito nacional, ***designadamente, o tráfico de seres***

Quadro 2002/584/JAI do Conselho, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

humanos, o tráfico ilícito de substâncias narcóticas e o tráfico ilícito de armas, munições e explosivos, caso sejam puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos nos termos da legislação nacional de um Estado-Membro e se:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar o objectivo da Directiva.

Alteração 86 Olle Schmidt

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve criar ou designar uma autoridade competente para efeitos da prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas e da criminalidade **transnacional** grave, ou um departamento dessa autoridade, para exercer a função de «unidade de informações de passageiros» responsável pela recolha dos dados PNR junto das transportadoras aéreas, sua conservação, análise e transmissão dos resultados das análises às autoridades competentes referidas no artigo 5.º. Os membros do pessoal desta unidade podem ser agentes destacados pelas autoridades competentes.

Or. en

Alteração 87 Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A conservação, recolha e análise dos dados PNR dos passageiros de voos internacionais deve processar-se unicamente no território da UE, de modo a que a legislação aplicável e esses procedimentos seja a legislação europeia relativa à protecção dos dados de carácter pessoal;

Or. ro

Alteração 88
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. (11-A) O custo da recolha, do processamento e da transferência de dados PNR serão suportados pelos Estados-Membros.

Or. de

Alteração 89
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. (11-A) O custo da recolha, do processamento e da transferência de dados PNR serão suportados pelos Estados-Membros.

Alteração 90
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Suprimido

Alteração 91
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da

Suprimido

sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode tratar os dados PNR em função de critérios pré-definidos. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. de

Alteração 92
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 4.º – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Proceder à avaliação do risco representado pelos passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas numa infracção terrorista ou na criminalidade grave e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União,

Suprimido

sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. en

Alteração 93 **Petra Kammerevert**

Proposta de directiva **Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) *Proceder à avaliação do risco representado pelos* passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, ***a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas*** numa infracção terrorista ou na criminalidade grave ***e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso*** pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos

Alteração

b) *Avaliar os* passageiros ***relativamente aos quais haja motivo factual para se suspeitar do envolvimento num crime de terrorismo ou num delito grave*** antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, ***acção que pode ser levada a cabo*** pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-

ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. de

Alteração 94 **Ismail Ertug**

Proposta de directiva **Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) ***Proceder à avaliação do risco representado pelos*** passageiros antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, ***a fim de identificar as pessoas susceptíveis de estarem implicadas*** numa infracção terrorista ou na criminalidade grave ***e que devem ser sujeitas a um controlo minucioso*** pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º. Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é

Alteração

b) ***Avaliar os*** passageiros ***relativamente aos quais haja motivo factual para se suspeitar do envolvimento num crime de terrorismo ou num delito grave*** antes da sua chegada ou partida prevista do Estado-Membro, ***acção que pode ser levada a cabo*** pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 5.º Na realização dessa avaliação, a unidade de informações de passageiros pode comparar os dados PNR com bases de dados pertinentes, designadamente bases de dados nacionais ou internacionais ou sítios-espelhos nacionais de bases de dados da União, sempre que estejam criadas por força do direito da União, para pesquisar pessoas ou objectos procurados ou objecto de um alerta, em conformidade com as disposições da União e as disposições internacionais e nacionais aplicáveis aos ficheiros dessa natureza. Os Estados-Membros asseguram que qualquer resultado positivo obtido através desse tratamento automatizado seja controlado individualmente por meios não automatizados, a fim de verificar se é necessária a intervenção da autoridade

necessária a intervenção da autoridade competente a que se refere o artigo 5.º;

competente a que se refere o artigo 5.º;

Or. de

Alteração 95
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 4.º – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e ainda

Alteração

(c) Responder, caso o caso, aos pedidos devidamente fundamentados das autoridades competentes visando obter dados PNR e o tratamento destes últimos em casos específicos para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave, bem como comunicar às autoridades competentes os resultados desse tratamento; e ainda

Or. en

Alteração 96
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Analisar os dados PNR com o objectivo de os actualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas susceptíveis de estarem envolvidas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Alteração

Suprimido

Alteração 97
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Analisar os dados PNR com o objectivo de os actualizar ou criar novos critérios para a realização de avaliações, tendo em vista identificar pessoas susceptíveis de estarem envolvidas numa infracção terrorista ou na criminalidade transnacional grave, em conformidade com a alínea a).

Alteração

Suprimido

Alteração 98
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O tratamento de dados PNR só pode ser autorizado por ordem de um tribunal de um Estado-Membro, após solicitação da Unidade de Informações de Passageiros. Só em caso de perigo devido a um eventual atraso ("periculum in mora"), poderá a Unidade de Informações de Passageiros autorizar o referido tratamento.

Alteração 99
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O tratamento de dados PNR só pode ser autorizado por ordem de um tribunal de um Estado-Membro, após solicitação da Unidade de Informações de Passageiros. Só em caso de perigo devido a um eventual atraso ("periculum in mora"), poderá a Unidade de Informações de Passageiros autorizar o referido tratamento.

Or. de

Alteração 100
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, ***alíneas a) e b)***, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efectuadas caso a caso.

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, ***alínea b)***, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efectuadas caso a caso.

Or. de

Alteração 101
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alíneas a) e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efectuadas caso a caso.

Alteração

4. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro transfere os dados PNR ou os resultados do tratamento de dados PNR das pessoas identificadas em conformidade com o n.º 2, **alínea e b)**, para as autoridades competentes desse mesmo Estado-Membro, tendo em vista um controlo mais minucioso. Essas transferências de dados só podem ser efectuadas caso a caso.

Or. de

Alteração 102
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro adopta uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

1. Cada Estado-Membro adopta uma lista de autoridades competentes que podem solicitar ou receber dados PNR ou o resultado do tratamento de tais dados das unidades de informações de passageiros, a fim de analisar mais minuciosamente essas informações ou tomar medidas apropriadas para efeitos da prevenção, detecção, investigação e repressão das infracções terroristas e da criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 103
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas e da criminalidade grave.

Alteração

2. As autoridades competentes são as autoridades habilitadas a intervir em matéria de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas e da criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 104
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objecto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave.

Alteração

4. Os dados PNR dos passageiros e o resultado do tratamento desses dados recebidos pela unidade de informações de passageiros podem ser objecto de tratamento ulterior pelas autoridades competentes dos Estados-Membros exclusivamente para fins de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave.

Or. en

Alteração 105
Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as

medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas **transferem** (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas, **que procedem já à recolha dos dados PNR dos seus passageiros, possam transferir** (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. fr

Justificação

As transportadoras aéreas que não disponham de um sistema de recolha de dados PNR para fins comerciais não podem ser obrigadas a dotar-se de tal sistema apenas para a recolha de dados destinados ao uso das unidades de informações de passageiros.

Alteração 106 **Petra Kammerevert**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem, **recorrendo ao** método de exportação, os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a

da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. de

Alteração 107 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já **recolham** esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. ***Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de***

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já ***reúnem e armazenem electronicamente*** esses dados ***no normal desempenho da sua actividade***, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera.

informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 108
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação *ou de extracção*) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. fr

Alteração 109
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (***método de exportação***) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que ***já*** recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. es

Justificação

A presente alteração visa suprimir a palavra “push” por forma a incluir os diferentes métodos de transferência de dados PNR actualmente existentes, sendo coerente com a alteração ao considerando 15. Suprime-se igualmente o advérbio “já”, porque, se necessário, as transportadoras aéreas deveriam poder transferir as modificações dos dados PNR que considerassem oportuno.

Alteração 110 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método

de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para *as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.*

de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR *exclusivamente para a unidade de informações de passageiros do Estado-Membro de chegada.*

Or. fr

Alteração 111 **Ismail Ertug**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem, **recorrendo ao** método de exportação, os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à

incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. de

Alteração 112 **Gesine Meissner**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Alteração

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as transportadoras aéreas transferem (método de exportação) os dados PNR, tal como definidos no artigo 2.º, alínea c), e enumerados no anexo, desde que já recolham esses dados, para a base de dados da unidade nacional de informações de passageiros do Estado-Membro em cujo território o voo internacional aterrará ou descolará. Nos casos em que um voo seja explorado por uma ou mais transportadoras aéreas em regime de partilha de código, a obrigação de transferir os dados PNR de todos os passageiros do voo deve caber à transportadora aérea que o opera, ***na medida em que esses dados já tenham sido registados electronicamente e armazenados pelas transportadoras aéreas no decurso dos seus normais métodos de funcionamento***. Se o voo incluir uma ou mais escalas nos aeroportos dos Estados-Membros, as transportadoras aéreas devem transferir os dados PNR para as unidades de informações de passageiros de todos os Estados-Membros em causa.

Or. de

Alteração 113
Philip Bradbourn

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não exigem às transportadoras aéreas que reúnam dados PNR que elas já não reúnam. As transportadoras aéreas não transmitem outros dados PNR que não sejam os que se encontram definidos no artigo 2.º, alínea c), e especificados no Anexo. As transportadoras aéreas devem tomar todas as precauções possíveis para se certificarem de que os dados recolhidos acerca dos passageiros é exacta e correcta; sempre que se conclua que não é esse o caso, a transportadora aérea é passível de ser responsabilizada.

Or. en

Alteração 114
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ***ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:***

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º:

Or. de

Alteração 115
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 6.º – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica **que afecte as próprias transportadoras aéreas**, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:

Or. en

Alteração 116
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem **um** nível **adequado** de segurança dos dados:

Alteração

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem **omesmo** nível de segurança dos dados:

Or. es

Justificação

Deverá sempre garantir-se um mesmo nível de protecção dos dados que se transferem.

Alteração 117

Ismail Ertug

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º ***ou, em caso de avaria técnica, por quaisquer outros meios apropriados que assegurem um nível adequado de segurança dos dados:***

Alteração

2. As transportadoras aéreas transferem os dados PNR por via electrónica através de protocolos comuns e de formatos de dados reconhecidos e que devem ser adoptados segundo o procedimento definido nos artigos 13.º e 14.º:

Or. de

Alteração 118

Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) ***Uma vez***, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. fr

Justificação

O número de transmissões de dados PNR pelas companhias aéreas deveria ser limitado a um envio antes da partida e a um segundo envio após o encerramento do voo, a fim de limitar os custos inerentes à transferência dos dados recolhidos.

Alteração 119
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

a) **uma vez**, 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. en

Alteração 120
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea (a)

Texto da Comissão

a) 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Alteração

(a) **Uma vez, de** 24 a 48 horas antes da partida programada do voo;

Or. es

Alteração 121
Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea (b)

Texto da Comissão

b) **Imediatamente** após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) **Uma vez, imediatamente** após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. fr

Justificação

O número de transmissões de dados PNR pelas companhias aéreas deveria ser limitado a um envio antes da partida e a um segundo envio após o encerramento do voo, a fim de limitar os custos inerentes à transferência dos dados recolhidos.

Alteração 122 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 6.º – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) ***outra vez***, imediatamente após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. en

Alteração 123 **Luis de Grandes Pascual**

Proposta de directiva **Artigo 6 – n.º 2 – alínea (b)**

Texto da Comissão

b) ***Imediatamente*** após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Alteração

(b) ***Uma segunda vez, imediatamente*** após o encerramento do voo, ou seja, logo que os passageiros se encontrem a bordo do avião preparados para partir e o embarque de outros passageiros já não seja possível.

Or. es

Justificação

A presente alteração visa acrescentar os termos "uma vez" e "uma segunda vez" para precisar que os dados são transmitidos uma vez por bilhete, e não várias vezes, por sectores.

Alteração 124
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 125
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros podem autorizar as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 126
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros **podem autorizar** as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências

Alteração

3. Os Estados-Membros **autorizam** as transportadoras aéreas a limitar as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências

referidas no n.º 2, alínea a).

referidas no n.º 2, alínea a).

Or. en

Alteração 127

Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros **podem autorizar** as transportadoras aéreas **a limitar** as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Alteração

3. Os Estados-Membros **não impedem que** as transportadoras aéreas **limitem** as transferências referidas no n.º 2, alínea b), às actualizações das transferências referidas no n.º 2, alínea a).

Or. es

Justificação

As transportadoras aéreas deveriam poder actualizar os dados que tivessem transferido anteriormente.

Alteração 128

Olle Schmidt

Proposta de directiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infracções terroristas ou a criminalidade grave.

Alteração

4. Caso a acaso, a pedido de uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o direito nacional, as transportadoras aéreas transferem os dados PNR quando seja necessário o acesso antes do momento indicado no n.º 2, alínea a), para ajudar a dar resposta a uma ameaça real e específica relacionada com infracções terroristas ou a criminalidade **transnacional** grave.

Alteração 129
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades nacionais competentes.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades nacionais competentes.

Or. de

Alteração 130
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em

conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades nacionais competentes.

conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade **transnacional** grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades nacionais competentes.

Or. en

Alteração 131 **Ismail Ertug**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, no que diz respeito a pessoas identificadas por uma unidade de informações de passageiros em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **alínea b)**, o resultado do tratamento dos dados PNR é transmitido por essa unidade às unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros quando a primeira unidade considerar que tal transferência é necessária para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão das infracções terroristas ou da criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros dos Estados-Membros destinatários transmitem esses dados PNR ou o resultado do tratamento desses dados às respectivas autoridades

nacionais competentes.

nacionais competentes.

Or. de

Alteração 132
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. Esse pedido de dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave e deve ser justificado por escrito. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alíneas a) e b).*

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. Esse pedido de dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave e deve ser justificado por escrito. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alínea b).*

Or. de

Alteração 133
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Alteração

2. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade *transnacional* grave. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en

Alteração 134
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A unidade de informações de

Alteração

2. A unidade de informações de

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. Esse pedido de dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave e deve ser justificado por escrito. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alíneas a) e b)*.

passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. O pedido desses dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave. Esse pedido de dados pode ser baseado num elemento ou numa combinação de elementos, em função do que a unidade requerente considerar adequado para efeitos de um caso específico de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas ou de criminalidade grave e deve ser justificado por escrito. As unidades de informações de passageiros comunicam os dados solicitados o mais rapidamente possível e transmitem igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR, se já tiver sido iniciado em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alínea b)*.

Or. de

Alteração 135 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer

Alteração

3. A unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro pode solicitar, se necessário, à unidade de informações de passageiros de qualquer

outro Estado-Membro que lhe transmita os dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excepcionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infracções terroristas ou a criminalidade grave.

outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 2, e, se necessário, igualmente o resultado do tratamento dos dados PNR. A unidade de informações de passageiros só pode solicitar o acesso a dados PNR específicos, conservados pela unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro, na sua integralidade e sem estarem ocultados em circunstâncias excepcionais para dar resposta a uma ameaça específica ou a uma investigação ou repressão concreta relacionada com infracções terroristas ou a criminalidade *transnacional* grave.

Or. en

Alteração 136 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar directamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infracções terroristas ou criminalidade grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de

Alteração

4. Apenas nos casos em que seja essencial para a prevenção de uma ameaça imediata e grave para a segurança pública é que as autoridades competentes de um Estado-Membro podem solicitar directamente à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe transmita dados PNR conservados na sua base de dados, em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2. Esses pedidos devem dizer respeito a uma investigação específica ou repressão de infracções terroristas ou criminalidade *transnacional* grave, devendo ser fundamentados. As unidades de informações de passageiros conferem um tratamento prioritário a estes pedidos. Em todos os outros casos, as autoridades competentes transmitem os seus pedidos através da unidade de informações de

passageiros do seu próprio Estado-Membro.

passageiros do seu próprio Estado-Membro.

Or. en

Alteração 137 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infracções terroristas ou com a criminalidade grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Alteração

5. Em circunstâncias excepcionais, se o acesso antecipado a dados PNR for necessário para dar resposta a uma ameaça específica e real relacionada com infracções terroristas ou com a criminalidade **transnacional** grave, a unidade de informações de passageiros de um Estado-Membro tem o direito de solicitar à unidade de informações de passageiros de outro Estado-Membro que lhe comunique a qualquer momento os dados PNR dos voos com chegada ou partida do seu território.

Or. en

Alteração 138 **Hubert Pirker**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação internacional existente entre os serviços de aplicação da lei. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal

Alteração

6. O intercâmbio de informações por força do presente artigo pode realizar-se através de qualquer canal de cooperação **européu e** internacional existente entre os serviços de aplicação da lei, **designadamente a Europol e/ou as unidades nacionais a que se refere o artigo 8.º da Decisão**

em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

2009/371/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009. A língua utilizada para o pedido e para o intercâmbio de informações é a mesma aplicável ao canal em causa. Os Estados-Membros, quando procedem às notificações em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, devem comunicar igualmente à Comissão os contactos a quem os pedidos podem ser enviados em caso de urgência. A Comissão comunica aos Estados-Membros as notificações que recebe.

Or. de

Justificação

O intercâmbio de informações deve recorrer aos canais já existentes. Eis o motivo por que a Europol deve ser explicitamente mencionada.

Alteração 139 **Petra Kammerevert**

Proposta de directiva **Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro **com base num acordo internacional**, caso a caso e se:

Or. de

Alteração 140 **Silvia-Adriana Țicău**

Proposta de directiva **Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa)

dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro com base num acordo internacional entre a União e o país terceiro em questão, apenas caso a caso e se:

Or. ro

Alteração 141
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro caso a caso e se:

Alteração

Um Estado-Membro só pode transferir dados PNR e os resultados do seu tratamento para um país terceiro **com base num acordo internacional**, caso a caso e se:

Or. de

Alteração 142
Nathalie Griesbeck

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea (a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) tiver sido celebrado um acordo internacional entre a União Europeia e o país terceiro,

Or. fr

Alteração 143
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) o país terceiro **aceitar transferir** os dados **para outro país terceiro apenas quando tal for necessário** para os efeitos da presente directiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, **e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.**

Alteração

c) o país terceiro **garantir que utilizará** os dados para os efeitos da presente directiva indicados no artigo 1.º, n.º 2. **Não é autorizada a transferência de dados desse país terceiro para um outro país terceiro.**

Or. de

Alteração 144
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) o país terceiro **aceitar transferir** os dados **para outro país terceiro apenas quando tal for necessário** para os efeitos da presente directiva indicados no artigo 1.º, n.º 2, **e unicamente com autorização expressa do Estado-Membro.**

Alteração

c) o país terceiro **garantir que utilizará** os dados para os efeitos da presente directiva indicados no artigo 1.º, n.º 2. **Não é autorizada a transferência de dados desse país terceiro para um outro país terceiro.**

Or. de

Alteração 145
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período

adicional de *cinco anos*. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

adicional de *dois meses*. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. de

Alteração 146
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de cinco anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios

de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d), **que detenham as correspondentes autorizações no domínio da segurança**. O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. pl

Alteração 147 **Silvia-Adriana Țicău**

Proposta de directiva **Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

(2) Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco** anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou

Alteração

(2) Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **entre seis meses e dois** anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um

reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. ro

Alteração 148 **Ismail Ertug**

Proposta de directiva **Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco anos**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **dois meses**. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será autorizado pelo responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. de

Alteração 149
Rolandas Paksas

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **cinco** anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será **autorizado pelo** responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Alteração

Decorrido o período de 30 dias após a transferência dos dados PNR para a unidade de informações de passageiros referida no n.º 1, os dados são conservados nessa unidade durante um período adicional de **três** anos. Durante este período, são ocultados todos os elementos de informação susceptíveis de identificar o passageiro ao qual os dados PNR digam respeito. Os dados PNR tornados anónimos só são acessíveis a um número limitado de funcionários da unidade de informações de passageiros expressamente autorizados a analisar dados PNR e a elaborar critérios de avaliação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, alínea d). O acesso à integralidade dos dados PNR apenas será **permitido ao pessoal autorizado, como o** responsável da unidade de informações de passageiros para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e quando seja razoável considerar que tal acesso é necessário para realizar um inquérito ou reagir a uma ameaça ou a um risco específico e concreto, ou para dar seguimento a determinada investigação ou processo penal.

Or. It

Alteração 150
Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2 – travessão 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– todas as informações de viagem

recolhidas pelas empresas transportadoras.

Or. pl

Alteração 151
Hubert Pirker

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos *penais*, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que os dados PNR sejam suprimidos no termo do período previsto no n.º 2. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que tenham sido transferidos dados PNR específicos para uma autoridade competente e sejam utilizados no quadro de determinadas investigações ou processos *do foro penal em relação a determinada pessoa ou determinado grupo de pessoas*, caso este em que o período de conservação dos dados pela autoridade competente deve ser regido pelo direito do Estado-Membro em causa.

Or. de

Justificação

A obrigação de apagar os dados ao fim de cinco anos deve ser absoluta. A excepção aqui prevista faz sentido, mas deve ficar claro que a manutenção dos dados após o referido período de cinco anos só pode ser autorizada, caso estejam em curso investigações ou processos do foro penal em relação a determinada pessoa ou determinado grupo de pessoas. A expressão "no quadro de determinadas investigações ou processos penais", que é a formulação utilizada na proposta da Comissão, pode dizer respeito a qualquer número de indivíduos.

Alteração 152
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, ***pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.***

Alteração

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, **alínea b)**, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, os dados ***serão*** suprimidos ***da base, o mais tardar, após um período de retenção de três meses.***

Or. de

Alteração 153
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***O resultado*** da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**, só ***é conservado*** pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, ***pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos***

Alteração

4. ***Os resultados*** da comparação referida na **alínea b)** do n.º 4 do artigo 2.º ***são conservados*** pela Unidade de Informação sobre Passageiros apenas durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo, ***mas que nunca exceda os 15 dias.*** Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, os dados de base ***serão corrigidos ou suprimidos na base de***

no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.

dados pertinente.

Or. ro

Alteração 154
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O resultado da comparação referida no artigo 4.º, n.º 2, *alíneas a) e b)*, só é conservado pela unidade de informações de passageiros durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, *pode no entanto ser conservado por um período máximo de três anos, a fim de evitar «falsos» resultados positivos no futuro, salvo se os dados de base não tiverem ainda sido suprimidos, em conformidade com o n.º 3, no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base. no termo do período de cinco anos, caso este em que o registo deve ser conservado até à supressão dos dados de base.*

Alteração

4. O resultado da comparação referida na *alínea b)* do n.º 4 do artigo 2.º será conservado pela Unidade de Informação sobre Passageiros apenas durante o período necessário para informar as autoridades competentes de um resultado positivo. Se, na sequência de uma verificação individual por meios não automatizados, o resultado de uma comparação automatizada for negativo, os dados *serão* suprimidos *da base, o mais tardar, após um período de retenção de três meses.*

Or. de

Alteração 155
Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato **requerido** ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato **conforme com as orientações da ICAO relativas aos dados PNR** ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva. **Todavia, deverá ser prestada uma particular atenção às situações em que as transportadoras aéreas não obtenham autorização das autoridades competentes de um país terceiro para transferir esses dados PNR.**

Or. fr

Justificação

1/ O formato requerido deverá ser aquele que é mundialmente autorizado e reconhecido pela ICAO (doc. 9944) e pela Organização Mundial das Alfândegas. 2/ As transportadoras aéreas têm a obrigação de respeitar as diferentes legislações dos países terceiros e não podem ser responsabilizadas por uma carência de transmissão dos dados PNR no caso de a legislação de um determinado país terceiro não autorizar essa transferência.

Alteração 156
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções

dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva.

dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva, ***tenho em conta as circunstâncias que eventualmente impliquem a imposição de restrições às transportadoras aéreas pelas autoridades de um país terceiro de partida ou de chegada.***

Or. en

Alteração 157
Dominique Riquet

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ***(e em conformidade com o acordo global)*** ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva. ***A aplicação destas sanções tem em conta as situações em que as autoridades competentes de um país terceiro não autorizem as transportadoras aéreas a transmitir os dados PNR.***

Or. fr

Justificação

1) O formato requerido deverá corresponder ao formato comum global dos dados que foi objecto de um acordo, reconhecido pela ICAO (doc. 9944) e pela Organização Mundial das Alfândegas. 2) As transportadoras deverão poder defender-se contra as sanções que lhes sejam aplicadas, nomeadamente sempre que não exista acordo com os governos.

Alteração 158

Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz

Proposta de directiva

Artigo 10

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infringam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva. ***Em caso de violação reiterada das disposições nacionais, a sanção aplicada a primeira vez será agravada sob a forma de múltiplos da pena pecuniária inicial.***

Or. pl

Alteração 159

Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito

Alteração

Os Estados-Membros asseguram, em conformidade com o respectivo direito

nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva.

nacional, que são previstas sanções dissuasivas, efectivas e proporcionais, incluindo sanções financeiras, contra as transportadoras aéreas que não transmitam os dados requeridos por força da presente directiva, desde que já procedam à sua recolha, ou não os transmitam no formato requerido ou infrinjam de qualquer outro modo as disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva. ***As transportadoras aéreas não poderão ser sancionadas quando as autoridades de um país terceiro não lhes permitirem transferir os dados PNR.***

Or. es

Justificação

A disparidade das legislações em matéria de transferência de dados nos países terceiros torna necessária esta clarificação.

Alteração 160

Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adoptadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efectuado em conformidade com a presente directiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adoptadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efectuado em conformidade com a presente directiva. ***As transportadoras aéreas que obtenham os dados de contacto dos passageiros através de uma agência de viagens não poderão usá-los para fins comerciais.***

Or. es

Alteração 161
Axel Voss

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adoptadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efectuado em conformidade com a presente directiva.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve prever que as disposições adoptadas nos termos do direito nacional em aplicação dos artigos 21.º e 22.º da Decisão-Quadro do Conselho 2008/977/JAI, em matéria de confidencialidade do tratamento e de segurança dos dados, sejam igualmente aplicadas a qualquer tratamento de dados pessoais efectuado em conformidade com a presente directiva. ***As transportadoras aéreas que procedam à recolha de informações de contacto relativas a passageiros que tenham reservado os seus voos numa agência de viagens ou através de intermediários do sector das viagens estão proibidas de utilizar essas informações para fins de «marketing».***

Or. de

Alteração 162
Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR, ***por parte das unidades de informações de passageiros***, que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de

apagá-los imediatamente.

passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. fr

Justificação

No âmbito da prevenção e da detecção de infracções terroristas e de infracções graves, a selecção ou o tratamento dos dados PNR não é da responsabilidade das companhias aéreas, mas das unidades de informações de passageiros.

Alteração 163 **Hubert Pirker**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que **especificamente** revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. de

Justificação

Só devem ser apagados os dados PNR que especificamente possibilitem, ou possam viabilizar, a obtenção de tais informações, e não a totalidade dos dados PNR.

Alteração 164 **Luis de Grandes Pascual**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Alteração

3. É proibido qualquer tratamento de dados PNR, ***por parte das unidades de informações de passageiros***, que revelem a origem racial ou étnica da pessoa, as suas convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, situação médica ou vida sexual. Nos casos em que a unidade de informações de passageiros receba dados PNR que revelem tais informações, deve apagá-los imediatamente.

Or. es

Justificação

As transportadoras aéreas dispõem dessa informação, posto que a mesma lhes é facultada pelos passageiros.

Alteração 165

Dominique Vlasto, Christine De Veyrac, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Todos os tratamentos*** de dados PNR efectuados pelas transportadoras aéreas, ***todas as transferências*** de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos

Alteração

4. ***Todas as transferências*** de dados PNR efectuados pelas transportadoras aéreas, ***todos os tratamentos*** de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos

dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. fr

Justificação

No âmbito da prevenção e da detecção de infracções terroristas e de infracções graves, a selecção ou o tratamento dos dados PNR não é da responsabilidade das companhias aéreas, mas das unidades de informações de passageiros.

Alteração 166 **Olle Schmidt**

Proposta de directiva **Artigo 11 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR ***efectuados pelas transportadoras aéreas***, todas as transferências de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR, todas as transferências de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se

durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. en

Alteração 167
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Todos os tratamentos de dados PNR ***efectuados pelas transportadoras aéreas, todas*** as transferências de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Alteração

4. Todos os tratamentos de dados PNR, as transferências de dados PNR efectuadas pelas unidades de informações de passageiros e todos os pedidos apresentados pelas autoridades competentes ou pelas unidades de informações de passageiros dos outros Estados-Membros e de países terceiros, mesmo em caso de recusa, devem ser registados ou documentados pela unidade de informações de passageiros e pelas autoridades competentes para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, de autocontrolo e de garantia da integridade e segurança do tratamento dos dados, em especial pelas autoridades nacionais responsáveis pela protecção dos dados. Esses registos são conservados durante um período de cinco anos, salvo se os dados de base ainda não tiverem sido suprimidos, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, no termo desses cinco anos, considerando-se neste caso que os registos devem ser conservados até que os dados de base sejam suprimidos.

Or. es

Justificação

O presente número faz referência aos dados PNR transferidos para as unidades de informações de passageiros, e não aos dados PNR de que dispõem as transportadoras aéreas.

Alteração 168 Petra Kammerevert

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A protecção de todos os dados deverá recorrer a um padrão de segurança particularmente elevado, aberto aos mais recentes desenvolvimentos nos debates especializados em matéria de protecção de dados e objecto de uma actualização constante, de molde a incluir novos conhecimentos e perspectivas. Deve salvaguardar-se o facto de os aspectos económicos só serem tidos em linha de conta, no máximo, como uma preocupação de segunda ordem, sempre que sejam tomadas decisões importantes sobre as normas de segurança a serem aplicadas.

É de prever, designadamente, o recurso aos mais avançados processos de criptografia, que sejam susceptíveis de:

- impedir que os sistemas de processamento de dados sejam utilizados por pessoal não autorizado;*
- garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de processamento de dados não possam aceder a outros dados para além daqueles a que se referem os respectivos direitos de acesso e que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam processados ou utilizados e após o correspondente período de retenção;*

- garantir que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam transmitidos electronicamente, durante o respectivo transporte ou quando sejam guardados num dispositivo de armazenamento, e garantir que seja sempre possível verificar e determinar quais os locais para onde os dados pessoais devem ser transferidos por meio de equipamentos de transmissão de dados.

Há que salvaguardar a possibilidade de, retrospectivamente, verificar e determinar se, e por quem, determinados dados pessoais foram inseridos, alterados ou removidos nos sistemas de processamento de dados.

Há que salvaguardar o facto de os dados pessoais processados ao abrigo de um contrato só poderem ser tratados de acordo com as instruções da entidade adjudicante.

Há que salvaguardar a protecção dos dados pessoais contra a eventualidade de destruição ou perda accidental.

Há que salvaguardar a possibilidade de tratamento separado de dados colhidos para diferentes finalidades.

Or. de

Alteração 169
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A protecção de todos os dados deverá recorrer a um padrão de segurança particularmente elevado, aberto aos mais recentes desenvolvimentos nos debates especializados em matéria de protecção de

dados e objecto de uma actualização constante, de molde a incluir novos conhecimentos e perspectivas. Deve salvaguardar-se o facto de os aspectos económicos só serem tidos em linha de conta, no máximo, como uma preocupação de segunda ordem, sempre que sejam tomadas decisões importantes sobre as normas de segurança a serem aplicadas.

É de prever, designadamente, o recurso aos mais avançados processos de criptografia, que sejam susceptíveis de:

- impedir que os sistemas de processamento de dados sejam utilizados por pessoal não autorizado;

- garantir que os utilizadores autorizados de um sistema de processamento de dados não possam aceder a outros dados para além daqueles a que se referem os respectivos direitos de acesso e que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam processados ou utilizados e após o correspondente período de retenção;

- garantir que os dados pessoais não possam ser lidos, copiados, alterados ou removidos sem autorização, sempre que sejam transmitidos electronicamente, durante o respectivo transporte ou quando sejam guardados num dispositivo de armazenamento, e garantir que seja sempre possível verificar e determinar quais os locais para onde os dados pessoais devem ser transferidos por meio de equipamentos de transmissão de dados.

Há que salvaguardar a possibilidade de, retrospectivamente, verificar e determinar se, e por quem, determinados dados pessoais foram inseridos, alterados ou removidos nos sistemas de processamento de dados.

Há que salvaguardar o facto de os dados pessoais processados ao abrigo de um

contrato só poderem ser tratados de acordo com as instruções da entidade adjudicante.

Há que salvaguardar a protecção dos dados pessoais contra a eventualidade de destruição ou perda accidental.

Há que salvaguardar a possibilidade de tratamento separado de dados colhidos para diferentes finalidades.

Or. de

Alteração 170

Christine De Veyrac, Dominique Vlasto, Michel Dantin

Proposta de directiva

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração

5. No momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete, os Estados-Membros asseguram que os passageiros de voos internacionais disponham de informações claras e precisas sobre a comunicação dos dados PNR às unidades de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente os direitos de acesso, rectificação, supressão e bloqueio dos dados, bem como o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Justificação

1/ As transportadoras aéreas deveriam poder orientar os passageiros para as unidades de informações de passageiros, nomeadamente no que respeita às informações relativas à recolha dos dados, à sua selecção e ao período de conservação dos dados em questão. Posto que os procedimentos podem variar de uma unidade de informações de passageiros para outra, isso permitiria às transportadoras não serem consideradas responsáveis por uma carência de informações sobre uma eventual modificação das mesmas. 2/ Trata-se de uma precisão relativa à protecção dos dados de carácter privado.

Alteração 171 Olle Schmidt

Proposta de directiva Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que ***as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem*** os passageiros de voos internacionais ***no momento da reserva de um voo ou da compra de um bilhete***, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que os passageiros de voos internacionais ***sejam informados***, de forma ***tempestiva***, clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade ***transnacional*** grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração 172
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros asseguram que **as transportadoras aéreas, os seus agentes ou outros vendedores de bilhetes para o transporte de passageiros por via aérea informem** os passageiros de voos internacionais no momento da reserva de um voo **ou** da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração

5. Os Estados-Membros asseguram que os passageiros de voos internacionais **sejam informados**, no momento da reserva de um voo **e/ou** da compra de um bilhete, de forma clara e precisa, sobre a comunicação dos dados PNR à unidade de informações de passageiros, a finalidade do tratamento desses dados, o período de conservação dos dados, a sua eventual utilização para efeitos de prevenção, detecção, investigação ou repressão de infracções terroristas e da criminalidade grave, bem como sobre a possibilidade de esses dados serem trocados e partilhados e sobre os direitos dos passageiros em matéria de protecção de dados, nomeadamente o direito de apresentar queixa a uma autoridade nacional de controlo da protecção dos dados à sua escolha. Estas mesmas informações são colocadas à disposição do público pelos Estados-Membros.

Alteração 173
Silvia-Adriana Țicău

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Suprimido

Or. ro

Alteração 174

Petra Kammerevert

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração 175
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Alteração

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1, ***relativamente aos quais existam dados PNR***. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1, ***relativamente aos quais existam dados PNR***. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1, ***relativamente aos quais existam dados PNR***.

Or. en

Alteração 176
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Na data referida no artigo 15.º, n.º 1, ou seja, dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados

Alteração

No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do

PNR de, pelo menos, 30% do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. No prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros asseguram que sejam recolhidos dados PNR de, pelo menos, 60 % do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1. Os Estados-Membros asseguram que, quatro anos após a data referida no artigo 15.º, sejam recolhidos dados PNR do conjunto dos voos referidos no artigo 6.º, n.º 1.

Or. de

Alteração 177
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Reexaminar a viabilidade e a necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente directiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Suprimido

Or. de

Alteração 178
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Reexaminar a viabilidade e a

Suprimido

necessidade de incluir os voos internos no âmbito de aplicação da presente directiva, à luz da experiência adquirida pelos Estados-Membros que recolhem dados PNR relativos aos voos internos. A Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de dois anos a contar da data referida no artigo 15.º, n.º 1;

Or. de

Alteração 179
Olle Schmidt

Proposta de directiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas susceptíveis de estarem implicadas em infracções terroristas ou na criminalidade grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de acções repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem compilar um conjunto de informações estatísticas sobre os dados PNR para serem comunicadas às unidades de informações de passageiros. Estas estatísticas devem indicar, pelo menos, por transportadora aérea e por destino, o número de identificações de pessoas susceptíveis de estarem implicadas em infracções terroristas ou na criminalidade **transnacional** grave em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, bem como o número de acções repressivas subsequentes em que se recorreu a dados PNR.

Or. en

Alteração 180
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Código de identificação do PNR

Suprimido

Or. de

Alteração 181
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Código de identificação do PNR

Suprimido

Or. de

Alteração 182
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Data da reserva/emissão do bilhete

Suprimido

Or. de

Alteração 183
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Data da reserva/emissão do bilhete

Suprimido

Or. de

Alteração 184
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Data(s) prevista(s) da viagem

Suprimido

Or. de

Alteração 185
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Data(s) prevista(s) da viagem

Suprimido

Or. de

Alteração 186
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Nome(s)

Suprimido

Or. de

Alteração 187
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Nome(s)

Suprimido

Or. de

Alteração 188
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Endereço e informações de contacto
(número de telefone, endereço de correio
electrónico)

Suprimido

Or. de

Alteração 189
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) Endereço e informações de contacto
(número de telefone, endereço de correio
electrónico)

Suprimido

Or. de

Alteração 190
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de facturação

Suprimido

Or. de

Alteração 191
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) Todas as informações sobre as formas de pagamento, incluindo o endereço de facturação

Suprimido

Or. de

Alteração 192
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Itinerário completo para o PNR em causa

Suprimido

Or. de

Alteração 193
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Itinerário completo para o PNR em causa

Suprimido

Or. de

**Alteração 194
Petra Kammerevert**

**Proposta de directiva
Anexo – ponto 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. de

**Alteração 195
Ismail Ertug**

**Proposta de directiva
Anexo – ponto 8**

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

Suprimido

Or. de

**Alteração 196
Philip Bradbourn**

**Proposta de directiva
Anexo I - ponto 1**

Texto da Comissão

Alteração

(8) Perfil de passageiro frequente

(8) Informação relativa a destinos frequentes

Or. en

Alteração 197
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Agência/agente de viagens

Suprimido

Or. de

Alteração 198
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Agência/agente de viagens

Suprimido

Or. de

Alteração 199
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva

Suprimido

Or. de

Alteração 200
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 10

Texto da Comissão

(10) Situação do passageiro, incluindo confirmações, situação do registo, não comparência ou passageiro de última hora sem reserva

Suprimido

Alteração

Or. de

Alteração 201
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 11

Texto da Comissão

(11) Informação do PNR separada/dividida

Suprimido

Alteração

Or. de

Alteração 202
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 11

Texto da Comissão

(11) Informação do PNR separada/dividida

Suprimido

Alteração

Or. de

Alteração 203
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Suprimido

Or. de

Alteração 204
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 12

Texto da Comissão

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada)

Suprimido

Or. de

Alteração 205
Luis de Grandes Pascual

Proposta de directiva
Anexo 1 – n.º 12

Texto da Comissão

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos, *tais como o nome e sexo do menor, idade, língua(s) falada(s), nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da partida e sua ligação com o menor, nome e coordenadas da pessoa que acompanha o menor no momento da chegada e sua ligação com o menor, agente presente na partida e na chegada*).

Alteração

(12) Observações gerais (designadamente todas as informações disponíveis sobre menores não acompanhados com idade inferior a 18 anos).

Or. es

Alteração 206
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 13

Texto da Comissão

(13) *Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, a data da emissão do bilhete, bilhetes só de ida, dados ATFQ (Automatic Ticket Fare Quote)*

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 207
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Informações sobre a emissão dos bilhetes, incluindo o número do bilhete, a data da emissão do bilhete, bilhetes só de ida, dados ATFQ (Automatic Ticket Fare Quote)

Suprimido

Or. de

Alteração 208
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar

Suprimido

Or. de

Alteração 209
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) Número do lugar e outras informações relativas ao lugar

Suprimido

Or. de

Alteração 210
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Informações sobre a partilha de código

Suprimido

Or. de

Alteração 211
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) Informações sobre a partilha de código

Suprimido

Or. de

Alteração 212
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Todas as informações relativas às bagagens

Suprimido

Or. de

Alteração 213
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Todas as informações relativas às bagagens

Suprimido

Or. de

Alteração 214
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Número e outros nomes de passageiros que figuram no PNR

Suprimido

Or. de

Alteração 215
Ismail Ertug

Proposta de directiva
Anexo – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Número e outros nomes de passageiros que figuram no PNR

Suprimido

Or. de

Alteração 216
Petra Kammerevert

Proposta de directiva
Anexo – ponto 18

Texto da Comissão

(18) ***Todas as*** informações ***antecipadas*** sobre os passageiros (***API***) ***que foram recolhidas***

Alteração

(18) Informações sobre os passageiros, ***na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/82/CE***

Or. de

Alteração 217

Ismail Ertug

Proposta de directiva

Anexo – ponto 18

Texto da Comissão

(18) ***Todas as*** informações ***antecipadas*** sobre os passageiros (***API***) ***que foram recolhidas***

Alteração

(18) Informações sobre os passageiros, ***na aceção do artigo 3.º, n.º 2, da Directiva 2004/82/CE***

Or. de

Alteração 218

Petra Kammerevert

Proposta de directiva

Anexo – ponto 19

Texto da Comissão

(19) ***Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18***

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 219

Ismail Ertug

Proposta de directiva

Anexo – ponto 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) Historial completo das modificações dos dados PNR enumerados nos pontos 1 a 18

Suprimido

Or. de